



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601852-22.2026.6.17.0000 - Garanhuns - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: FERNANDO BRAGA DAMASCENO

REPRESENTANTE: IZAIAS REGIS NETO

Representante do(a) REPRESENTANTE: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

REPRESENTADO: FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de **FERNANDO RODOLFO DE SOUZA**, em razão da divulgação de materiais de propaganda eleitoral nos quais sua candidatura ao cargo de Deputado Federal, identificada pelo número **2555**, aparece associada à candidatura de **RAQUEL LYRA**, nº **55**.

Sustenta a parte representante, em síntese, que o representado, embora integrante da **Federação Renovação Solidária (PRD/Solidariedade)**, estaria promovendo propaganda conjunta com Raquel Lyra, candidata ao cargo majoritário, mediante faixas, adesivos, bandeiras, material de comitê e publicações em redes sociais.

Alega que a associação entre as candidaturas, somada à forma de identificação partidária constante dos materiais, seria apta a gerar no eleitorado a percepção de existência de composição política ou aliança entre as candidaturas, em desacordo com a composição formal registrada perante a Justiça Eleitoral, caracterizando a utilização de meio publicitário destinado a criar artificialmente estado mental, emocional ou passional, nos termos do art. 242 do Código Eleitoral.

Sustenta, ainda, violação ao art. 11 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Requer, liminarmente, a retirada das peças indicadas, o recolhimento dos materiais físicos e a abstenção de divulgação de novas peças de conteúdo semelhante.

O representado apresentou manifestação prévia, defendendo, em síntese, a licitude de sua manifestação individual de apoio político e sustentando que não há norma que o impeça, na condição de candidato ao cargo proporcional, de apoiar candidata ao cargo majoritário de sua preferência, ainda que esta integre composição política diversa daquela formalmente adotada pela agremiação ou federação a que pertence.

Aduz, ainda, que os materiais identificam os candidatos e seus respectivos números e que seu apoio a Raquel Lyra já havia sido publicamente manifestado anteriormente.

É o relatório. Decido.

Da tutela de urgência

A tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em matéria eleitoral, a análise desses requisitos deve considerar, de um lado, a necessidade de preservar a liberdade de manifestação política e, de outro, o dever da Justiça Eleitoral de impedir que a propaganda seja utilizada para criar, perante o eleitorado, percepção artificial ou equivocada acerca das candidaturas e de suas respectivas composições políticas.

No caso concreto, **entendo presentes, em cognição sumária, elementos suficientes para o deferimento da tutela pretendida.**

É certo que **não há, em princípio, proibição à manifestação individual de apoio político de um candidato a outro candidato.** A mera circunstância de Fernando Rodolfo, candidato ao cargo de Deputado Federal, declarar apoio a Raquel Lyra, candidata ao cargo majoritário, não configuraria, isoladamente, ilícito eleitoral, ainda que a federação da qual participe tenha adotado orientação política diversa.

Todavia, **não é propriamente a existência do apoio pessoal que constitui o objeto da presente intervenção judicial.**

O que se examina é a **forma de exteriorização desse apoio**, especialmente quando veiculada por meio de propaganda eleitoral produzida e divulgada no âmbito da própria campanha, com apresentação conjunta das candidaturas, seus números e identificação partidária/federativa.

E, nesse aspecto, os elementos constantes dos autos revelam situação que, ao menos em análise preliminar, **ultrapassa a simples manifestação individual de preferência política.**

As peças impugnadas apresentam conjuntamente a candidatura de Fernando Rodolfo, nº **2555**, e a candidatura de Raquel Lyra, nº **55**, estabelecendo entre ambas associação visual e política direta.

Mais do que isso, verifica-se **relevante elemento de confusão quanto à identificação da federação e da composição política a que estaria vinculado o candidato proporcional.**

A própria documentação juntada aos autos evidencia a presença, nas peças publicitárias, de identificação da **Federação PRD/SD.**

Ocorre que, diante da composição política formal indicada nos autos e da candidatura majoritária apresentada conjuntamente, **a utilização dessa identificação partidária, na forma em que realizada, não esclarece suficientemente ao eleitorado a distinção entre a posição institucional da federação e o apoio pessoal manifestado pelo candidato.**

Ao contrário, em juízo sumário, a conjugação desses elementos — **número do candidato proporcional, número da candidata majoritária, apresentação gráfica conjunta e identificação da federação** — é apta a produzir dúvida objetiva acerca da composição política efetivamente adotada.

É justamente nesse ponto que assume relevância o art. 242 do Código Eleitoral.

A norma não se limita a proibir afirmações expressamente falsas. Também alcança a utilização de meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

No caso, a questão não reside em saber se Fernando Rodolfo **pode ou não apoiar pessoalmente Raquel Lyra.**

Pode-se admitir, em princípio, essa manifestação.

O que se mostra plausível, contudo, é que **a forma pela qual esse apoio foi incorporado à propaganda eleitoral de sua candidatura, associada à identificação federativa constante das peças, seja capaz de transmitir ao eleitorado percepção equivocada acerca da composição política da qual o candidato participa.**

A situação é agravada pela própria existência de **dúvida sobre qual federação ou composição política estaria sendo efetivamente apresentada ao eleitorado como vinculada à candidatura do representado.**

A propaganda eleitoral deve permitir que o eleitor identifique, de maneira clara, não apenas quem são os candidatos, mas também as organizações políticas e composições às quais estão vinculados. Não se mostra compatível com essa finalidade a utilização de elementos gráficos que, conjugados, possam fazer parecer que determinada federação integra composição política diversa daquela formalmente registrada.

Nesse contexto, a circunstância de o material conter a identificação da Federação **PRD/SD** não afasta, por si só, a irregularidade apontada.

Ao contrário, **é justamente a presença dessa identificação em conjunto com a candidatura majoritária de Raquel Lyra que exige cautela**, pois a peça passa a associar a identidade da federação à candidatura majoritária apresentada, sem deixar suficientemente clara, ao menos em exame preliminar, a distinção entre a vinculação institucional da federação e a manifestação individual de apoio do candidato.

Assim, a identificação da federação, que poderia, em tese, afastar alegação de ausência de identificação partidária, **não elimina a possibilidade de que a própria forma de identificação tenha contribuído para a confusão acerca da composição política.**

Também não afasta a probabilidade do direito o fato de o representado ter demonstrado que seu apoio a Raquel Lyra já havia sido anteriormente divulgado.

Com efeito, a documentação apresentada pelo próprio representado indica que **seu apoio pessoal à candidata já era público antes da divulgação das peças ora questionadas.**

Tal circunstância é relevante e deve ser reconhecida. Todavia, ela não conduz, necessariamente, à conclusão de inexistência de irregularidade.

Isso porque **uma coisa é a existência anterior de manifestação pessoal de apoio; outra, distinta, é a utilização desse apoio como elemento integrante de propaganda eleitoral conjunta, acompanhada dos números das duas candidaturas e de identificação federativa capaz de gerar dúvida acerca da composição política formalmente registrada.**

A anterioridade do apoio pode demonstrar que o representado não pretendeu ocultar sua preferência política. Não elimina, porém, a possibilidade de que **a forma específica de propaganda posteriormente adotada tenha produzido efeito diverso, criando ou reforçando no eleitorado uma percepção equivocada sobre a estrutura política que estaria por trás das candidaturas apresentadas conjuntamente.**

A tutela de urgência, neste momento, não exige certeza quanto à ocorrência do ilícito, mas a presença de elementos que evidenciem, em grau suficiente, a probabilidade do direito alegado.

E, diante da conjugação dos elementos acima descritos, **entendo presente esse requisito.**

Do perigo de dano

Também está presente o perigo de dano.

As peças questionadas constituem material de propaganda eleitoral destinado à circulação durante o período de campanha, havendo nos autos indicação de produção e distribuição de material físico, além de divulgação em redes sociais.

A permanência da propaganda durante o período eleitoral pode produzir efeitos que, posteriormente, não sejam integralmente reversíveis, sobretudo diante da possibilidade de difusão sucessiva do conteúdo e de sua assimilação pelo eleitorado.

A utilidade da prestação jurisdicional, nesse contexto, recomenda a adoção de providência imediata, de modo a impedir a continuidade da conduta cuja ilicitude, em juízo preliminar, se mostra suficientemente provável.

Da extensão da medida

A tutela, contudo, deve ser delimitada de modo a **não impedir a manifestação política individual do representado enquanto tal**.

O que se busca impedir não é o apoio pessoal de Fernando Rodolfo a Raquel Lyra, mas a **reprodução da forma de propaganda impugnada**, na qual as duas candidaturas são apresentadas conjuntamente, com associação de seus números e elementos de identificação partidária/federativa capaz de gerar a confusão acima descrita.

Desse modo, a medida deve alcançar as peças especificamente identificadas nos autos e impedir sua reprodução em formato substancialmente idêntico, sem abranger manifestações pessoais de apoio que não reproduzam a configuração publicitária considerada irregular.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para determinar:

a) ao representado **FERNANDO RODOLFO DE SOUZA**, que cesse a divulgação e promova a retirada das peças de propaganda eleitoral especificamente indicadas na representação, nas quais sua candidatura, nº **2555**, seja apresentada conjuntamente com a candidatura de **RAQUEL LYRA**, nº **55**, mediante a composição visual e a identificação partidária/federativa objeto desta representação, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

a.1) que o representado se abstenha de produzir ou divulgar novas peças que reproduzam a mesma configuração visual das peças ora impugnadas, com apresentação conjunta dos números **2555** e **55** e associação dos elementos de identificação da Federação à candidatura majoritária de Raquel Lyra, de modo a gerar confusão quanto à composição política formalmente registrada;

a.2) oficie-se à **Meta Platforms**, na qualidade de provedora de aplicação de internet responsável pelo **Instagram**, para que promova, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a remoção das seguintes publicações, por veicularem os materiais cuja configuração, em análise sumária, mostra-se apta a induzir o eleitorado a erro quanto à composição política das candidaturas:

- <https://www.instagram.com/p/Dcn9Q6HOEoM/>;
- <https://www.instagram.com/reel/DconXdbt7fm/>.

b) ao representado, que promova o recolhimento dos materiais físicos impugnados que estejam sob sua posse ou sob a responsabilidade de sua campanha, especialmente aqueles que reproduzam a mesma composição publicitária;

c) fica expressamente ressalvado que a presente determinação **não impede o representado de manifestar, por outros meios lícitos, seu apoio político pessoal à candidata Raquel Lyra**, desde que tal manifestação não reproduza a configuração publicitária objeto desta decisão e não atribua à Federação ou à coligação da qual esta formalmente participa apoio ou composição política diversa daquela registrada perante a Justiça Eleitoral.

Intime-se o representado para cumprimento das determinações que lhe são dirigidas, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, comprovando nos autos as providências adotadas.

Expeça-se, com urgência, **ofício à Meta Platforms**, para cumprimento da determinação constante do item **a.2**.

Prossiga-se com o regular processamento da representação.

Intimem-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Fernando Braga Damasceno

Desembargador Eleitoral